PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 21 de Set de 2015
PRESIDENTE

Ofício n.º 764/2015

Garça, 16 de setembro de 2015

CM 12/2015

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
[redacted]
Protocolo N.º 44294
Projeto de Lei Complementar 0012-2015
18/09/2015 09:27:31
(Antonio Marcos Pereira

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º ~~011/2015~~

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 011/2015, através do qual estamos instituindo a Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras públicas, objetivando a execução de pavimentação asfáltica das seguintes vias públicas: Alagoas (entre as dividas do Bairro Rebelo e Jardim Frei Aurélio), Baden Powell (entroncamento entre as Ruas Vital Soares e Alfredo de Souza Castro); Bahia (entroncamento entre a Rua Carlos Ferrari e prolongamento do alinhamento direito da Rua Heitor Penteado), Cezario Kemp (entroncamento entre a Avenida Labieno da Costa Machado e Avenida Vereador Anézio Telles), Delfino Alves (entroncamento entre a Rua Ricardo Travençolo e divisa da Chácara Esmeralda nº 541), Dr. Miguel Bruno Ferreira (entroncamento entre as Ruas Nabor Silva e José Vizotto), Rua Ipê e entroncamento das Ruas Caviúna e Jatobá, José Vizoto (entroncamento entre as Ruas Miguel Bruno Ferreira e Coronel Joaquim Piza), Melchiades Nery de Castro (entre as divisas do Bairro Rebelo e Jardim Frei Aurélio), Vital Soares (entroncamento entre as Ruas Belém e Baden Powell), Ribeirão da Garça (entroncamento entre as Ruas 7 de setembro e São João), São João (entroncamento entre as Ruas Independência e Ribeirão da Garça), Avenida Paineiras e entroncamento das Ruas Ipê e Peroba e Avenida Cora Coralina (toda extensão), conforme projetos anexos.

A contribuição de melhoria é um tributo que requer formalidade para a constituição de seu crédito, tais como aprovação prévia de lei para sua instituição, publicação de editais, comprovação da valorização decorrente da obra pública, notificação pessoal ao beneficiado, entre outros.

Por mais, a contribuição de melhoria se torna justo, no sentido de que é evidenciada a valorização patrimonial do imóvel beneficiado com a realização da obra pública.

Com a pavimentação asfáltica e colocação de guia e sarjeta, as vias públicas tornam-se mais acessíveis, provocando outras ações positivas, como a definição do passeio público e a iniciativa dos próprios moradores para execução das calçadas e muros, quando inexistentes.

Por esta razão, tendo em vista que a obra pública trará a perspectiva de valorização imobiliária do patrimônio privado dos beneficiários, encaminhamos o respectivo Projeto de Lei Complementar, para fins de cumprimento do disposto legal, de forma a promover a execução das obras e dar seguimento à publicação dos respectivos editais e lançamentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, e aproveitando-nos da oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores dessa Casa, nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ~~011/2015~~ CM 12/2015

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, compreendendo os imóveis diretamente localizados nas seguintes vias públicas:

I. Rua Alagoas (entre as dividas do Bairro Rebelo e Jardim Frei Aurélio);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas;

II. Rua Baden Powell (entroncamento entre as Ruas Vital Soares e Alfredo de Souza Castro);
Obras: Pavimentação.

III. Rua Bahia (entroncamento entre a Rua Carlos Ferrari e prolongamento do alinhamento direito da Rua Heitor Penteado);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

IV. Rua Cezario Kemp (entroncamento entre a Avenida Labieno da Costa Machado e Avenida Vereador Anézio Telles);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

V. Rua Delfino Alves (entroncamento entre a Rua Ricardo Travençolo e divisa da Chácara Esmeralda nº 541);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

VI. Rua Dr. Miguel Bruno Ferreira (entroncamento entre as Ruas Nabor Silva e José Vizotto);
Obras: Pavimentação.

VII. Rua Ipê e entroncamento das Ruas Caviúna e Jatobá;
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

VIII. Rua José Vizoto (entroncamento entre as Ruas Miguel Bruno Ferreira e Coronel Joaquim Piza);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

IX. Rua Melchiades Nery de Castro (entre as divisas do Bairro Rebelo e Jardim Frei Aurélio);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

X. Rua Vital Soares (entroncamento entre as Ruas Belém e Baden Powell);
Obras: Pavimentação.

XI. Rua Ribeirão da Garça (entroncamento entre as Ruas 7 de setembro e São João);
Obras: Pavimentação.

XII. Rua São João (entroncamento entre as Ruas Independência e Ribeirão da Garça);
Obras: Pavimentação.

XIII. Avenida Paineiras e entroncamento das Ruas Ipê e Peroba;
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

XIV. Avenida Cora Coralina (toda extensão);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

Parágrafo único. O custo total estimado no que se refere à consecução da obra pública definida nesta Lei, corresponde à quantia de R$ 2.013.583,09 (dois milhões, treze mil, quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos), que será executada de forma indireta pelo Poder Executivo, através de procedimento licitatório.

Art. 2º O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

Parágrafo único. Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

Art. 3º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 4º Para o cálculo da Contribuição de Melhoria será observado o seguinte:

I. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano elaborará a respectiva planta, na qual constará os imóveis atingidos diretamente pelas obras, que comporão a zona de influência, a ser acompanhado do memorial descritivo das obras e orçamento detalhado de seu custo;

II. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem, bem como fixará seu valor, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem no cadastro imobiliário fiscal;

III. Após a conclusão da obra, o Município realizará nova avaliação dos imóveis abrangidos pela valorização, apurando o valor de cada imóvel, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e o atual;

IV. Os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos II e III deste artigo balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel.

Art. 5º As avaliações dos imóveis de que trata esta Lei serão efetivadas por Comissão Municipal a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo fará publicar edital, na forma do artigo 264 da Lei Municipal nº 3.220, de dezembro de 1997 e suas alterações, com os seguintes elementos:

I. Memorial descritivo do projeto;
II. Orçamento do custo da obra;
III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
IV. Delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
V. Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
VI. Relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
VII. Prazo e condições de pagamento;
VIII. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso III, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 7º O edital poderá ser publicado após a realização parcial ou total da obra, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da contribuição de melhoria do contribuinte.

§ 1º As impugnações ao edital deverão ser dirigidas à Administração em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º Uma vez julgada a petição na instância administrativa, somente poderá o interessado recorrer na esfera judicial.

Art. 8º No prazo da impugnação o contribuinte poderá reclamar sobre:

I. Erro na localização e metragem da testada do imóvel;
II. Divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;
III. Valor da parcela da Contribuição de Melhoria;
V. Divergência sobre a valorização imobiliária decorrente da obra pública;

Art. 9º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes das obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultará para cada imóvel beneficiado, conforme previsto no § 1º do artigo 82 do CTN.

Art. 10. Os pagamentos da contribuição ora instituída, poderão ser realizados nas seguintes condições:

I. Em única parcela,
II. Em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, vencíveis no dia 15 de cada mês, observando-se entre o pagamento de uma e outra, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, adequando-se o parcelamento, de modo que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UFG.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante no orçamento.

Art. 12 O Município fica autorizado a suplementar crédito adicional especial se necessário, para suportar os custos desta obra.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 16 de setembro de 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, INSTALAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS EM DIVERSAS VIAS PROGRAMA PAC 2

Local: Diversas vias em Garça-SP

DATA BASE:- SINAPI MAIO/14 DESONERADA e CPOS 163 - BDI=26,95%

Ricardo Mello Correa
CREA 5061798915

FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO S/BDI	PREÇO UNITARIO C/BDI	TOTAL
		PAVIMENTAÇÃO EM VIA DO DISTRITO INDUSTRIAL (1.907,13m²) e guias moldadas "in loco"					86.493,97
		PAVIMENTO NA RUA CEZARIO KEMP NO DISTRITO INDUSTRIAL-LUCIO OLIVEIRA LIMA SOBRINHO					79.329,40
SINAPI	74205/001	ESCAVACAO MECANICA DE MATERIAL 1A. CATEGORIA, PROVENIENTE DE CORTE DE SUBLEITO (C/TRATOR ESTEIRAS 160HP)	m³	286,07	2,12	2,69	769,34
		COMPACTACAO OU APILOAMENTO					
SINAPI	41722	COMPACTACAO MECANICA A 100% DO PROCTOR NORMAL - PAVIMENTACAO URBANA	m³	286,07	4,36	5,54	1.584,83
SINAPI	73370	TRANSPORTE QQ NAT CAM BASCULANTE 30 KM/H 8.00 T EXCL DESPE- SA CARGA/DESC ESPERA DO CAMINHAO/SERVENTE/E OU EQUIP AUX	T/KM	2.860,70	0,94	1,19	3.404,23
SINAPI	72914	BASE DE SOLO CIMENTO 6% MISTURA EM PISTA, COMPACTACAO 100% PROCTOR NORMAL, EXCLUSIVE ESCAVACAO, CARGA E TRANSPORTE DO SOLO	m³	286,07	59,68	75,76	21.672,66
SINAPI	72945	IMPRIMACAO DE BASE DE PAVIMENTACAO COM EMULSAO CM-30	m²	1.907,13	3,80	4,82	9.192,37
SINAPI	72943	PINTURA DE LIGACAO COM EMULSAO RR-2C	m²	1.907,13	1,21	1,54	2.936,98
SINAPI	72881	TRANSPORTE LOCAL COM CAMINHAO BASCULANTE 6 M3, RODOVIA PAVIMENTADA (PARA DISTANCIAS SUPERIORES A 4 KM)	M3XKM	2.860,70	1,03	1,31	3.747,52
SINAPI	72965	FABRICAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE(CBUQ),CAP 50/70, EXCLUSIVE TRANSPORTE	T	141,62	173,91	220,78	31.266,86
SINAPI	74022/040	ENSAIO MARSHALL - MISTURA BETUMINOSA A QUENTE	unid.	1,00	139,18	176,69	176,69
SINAPI	74022/053	ENSAIO DE CONTROLE DO GRAU DE COMPACTACAO DA MISTURA ASFALTICA	unid.	1,00	35,79	45,44	45,44
SINAPI	73976/008	TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA 2.1/2" (65MM), INCLUSIVE CONEXOES - FORNECIMENTO E INSTALACAO	m	14,40	112,83	143,24	2.062,66
CPOS	970510	Sinalização vertical em placa de aço galvanizada com pintura em esmalte sintético	m²	1,52	569,20	722,60	1.098,35
SINAPI	72947	SINALIZACAO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	m²	70,44	15,34	19,47	1.371,47
		GUIA EXTRUSADA NA RUA CEZARIO KEMP NO DISTRITO INDUSTRIAL-LUCIO OLIVEIRA LIMA SOBRINHO					7.164,57
SINAPI	73763/002	COM 0,45 M BASE X 0,30 M ALTURA, REJUNTE EM ARGAMASSA TRACO 1:3,5 (CIMENTO E AREIA)	m	94,37	59,80	75,92	7.164,57
		PAVIMENTAÇÃO AREA DE 44.446,80 M² e guias moldadas "in loco"					1.927.089,12
		PAVIMENTAÇÃO EM VIAS					1.529.625,90
SINAPI	74205/001	ESCAVACAO MECANICA DE MATERIAL 1A. CATEGORIA, PROVENIENTE DE CORTE DE SUBLEITO (C/TRATOR ESTEIRAS 160HP)	m³	5.555,85	2,12	2,69	14.945,24
		COMPACTACAO OU APILOAMENTO					
SINAPI	41722	COMPACTACAO MECANICA A 100% DO PROCTOR NORMAL - PAVIMENTACAO URBANA	m³	5.555,85	4,36	5,54	30.779,41
SINAPI	72899	TRANSPORTE DE ENTULHO COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3, RODOVIA PAVIMENTADA, DMT ATE 0,5 KM	T/KM	5.555,85	3,81	4,84	26.890,31
SINAPI	72914	PROCTOR NORMAL, EXCLUSIVE ESCAVACAO, CARGA E TRANSPORTE DO SOLO	m³	5.555,85	59,68	75,76	420.911,20
SINAPI	72945	IMPRIMACAO DE BASE DE PAVIMENTACAO COM EMULSAO CM-30	m²	44.446,80	3,80	4,82	214.233,58
SINAPI	72943	PINTURA DE LIGACAO COM EMULSAO RR-2C	m²	44.446,80	1,21	1,54	68.448,07
SINAPI	72965	FABRICAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE(CBUQ),CAP 50/70, EXCLUSIVE TRANSPORTE	T	3.300,50	173,91	220,78	728.684,39
SINAPI	74022/040	ENSAIO MARSHALL - MISTURA BETUMINOSA A QUENTE	unid.	10,00	139,18	176,69	1.766,90
SINAPI	74022/053	ENSAIO DE CONTROLE DO GRAU DE COMPACTACAO DA MISTURA ASFALTICA	unid.	10,00	35,79	45,44	454,40
SINAPI	73976/008	TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA 2.1/2" (65MM), INCLUSIVE CONEXOES - FORNECIMENTO E INSTALACAO	m	57,60	112,83	143,24	8.250,62
CPOS	970510	Sinalização vertical em placa de aço galvanizada com pintura em esmalte sintético	m²	6,08	569,20	722,60	4.393,41
SINAPI	72947	SINALIZACAO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	m²	506,85	15,34	19,47	9.868,37
		GUIA EXTRUSADA NA RUAS VIAS A SEREM PAVIMENTADAS					397.463,22
SINAPI	73763/002	COM 0,45 M BASE X 0,30 M ALTURA, REJUNTE EM ARGAMASSA TRACO 1:3,5 (CIMENTO E AREIA)	m	5.235,29	59,80	75,92	397.463,22
		TOTAL					**R$ 2.013.583,09**

Garça, 14 de setembro de 2.015

Jose Alcides Faneco
Prefeito do Municipio de Garça-SP

Ricardo Mello Correa
Engenheiro Civil -CREA 5061798915

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º Proj. de Lei. Compl. nº 12/2015
Entrada / Início da Tramitação: dia 21 de setembro de 2015.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: _____

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação: () Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, 22 de setembro de 2015

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 039/2015
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012/2015
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Instituição de Contribuição de Melhoria

I. Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, que institui a contribuição de melhoria e dá outras providências.
II. Vício de ordem material quanto à inobservância do limite estabelecido pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 195/67. Valor da parcela anual não poderá superar 3% do valor venal do imóvel. Possibilidade de emendas.
III. Propositura que, nos demais termos, atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar n° 012/2015, que institui a contribuição de melhoria e dá outras providências.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 76.*** *É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se,* ***com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara****, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei Complementar tem autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual objetiva instituir contribuição de melhoria em decorrência da valorização dos imóveis situados na zona de influência, para fazer face ao custo das obras públicas de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas.

Primeiramente, insta consignar que o Projeto de Lei não tratou de matéria cuja iniciativa está reservada à Mesa Diretoria da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 59, § 1°, da Lei Orgânica do Município, inserindo-se, pois, no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, embora não se trate de iniciativa legislativa reservada apenas ao Alcaide, conforme taxativamente disposto no art. 61, § 1°, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, § 2°, da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a **repartição constitucional de competências**, pois a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao fato de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal.

De acordo com o artigo 24 da Carta Republicana, a matéria de que trata o incluso Projeto de Lei enquadra-se no rol das competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Municípios, senão vejamos:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar* ***concorrentemente*** *sobre:*
> *I -* ***direito tributário****, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*
> *(...)- g.n.*

Na mesma linha, a fim de delimitar a competência legislativa do Município para dispor sobre a instituição e arrecadação de tributos, o artigo 8° da Lei Orgânica Municipal assim dispôs:

> ***Art. 8º*** *Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *III -* ***Instituir e arrecadar os tributos de sua competência****, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas; - g.n.*

Ponderados o requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

A contribuição de melhoria encontra respaldo na Constituição Federal, especificamente no artigo 145, inciso III, segundo o qual a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir o mencionado tributo decorrente de obras públicas, vejamos:

> ***Art. 145.*** *A União, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

(...)
***III - <u>Contribuição de Melhoria</u>**, decorrente de **obras públicas**. - g.n.*

Ademais, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 81, também trata da contribuição de melhoria, que poderá ser instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo que do valor da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Já o artigo 82 do CTN estabelece os requisitos mínimos que deverão ser observados pela Lei, relativamente à instituição da contribuição de melhoria, quais sejam: a publicação de memorial descritivo do projeto; o orçamento do custo da obra; a determinação da parcela do custo a ser financiada pela contribuição; a delimitação da zona beneficiada; a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, e a fixação de prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados.

Segundo Eduardo Sabbag (*in* Manual de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 2009, p. 422), "*o processo que visa à cobrança da contribuição de melhoria é ato jurídico complexo, que compreende uma série de atos preparatórios e declaratórios, previstos em lei, cuja preterição pode determinar a anulação do lançamento.*"

Temos, portanto, que a contribuição de melhoria pode ser instituída pelo Município para fazer face aos custos de obras públicas das quais decorra valorização imobiliária, devendo a cobrança ser precedida de Lei, na qual devem necessariamente ser observados alguns requisitos.

Desta feita, consideram-se obras públicas todas as benfeitoria elencadas no artigo 2° do Decreto-Lei n° 195/67, devidamente recepcionado como Lei Complementar pela nova ordem constitucional, *in verbis*:

> ***Art. 2º** Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:*
> ***<u>I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;</u>***
> *II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;*
> *III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;*
> *IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;*
> *V - proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;*

> *VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;*
> *VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;*
> *VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico. - g.n.*

Assim, o Projeto de Lei em análise optou por considerar apenas a "*valorização imobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas*", estando, portanto, dentro do rol de benfeitorias passíveis de lançamento da contribuição de melhoria.

Nesta senda, devemos observar que a contribuição de melhoria será cobrada pela Unidade Administrativa que realizar as obras públicas alhures mencionadas, de modo que, no caso vertente, evidenciado está a titularidade do Município de Garça para figurar como sujeito ativo da obrigação tributária, conforme preceitua o artigo 3° do Decreto-Lei n° 195, de 24 de fevereiro de 1967:

> ***Art 3º*** *A Contribuição de Melhoria a ser exigida pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios para fazer face ao custo das obras públicas,* ***será cobrada pela Unidade Administrativa que as realizar****, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação dêste Decreto-lei. - g.n.*

Por conseguinte, cumpriu o Projeto de Lei Complementar os requisitos necessários à instituição de tal tributo, visto que consignou em seu bojo as obras a serem realizadas, seu custo estimado, os requisitos do edital a ser publicado, os prazos para impugnação, bem como os procedimentos e forma do lançamento tributário.

Todavia, devemos destacar a **inobservância do limite estabelecido pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 195/67**, pelo que o valor da parcela anual não poderá superar 3% do valor venal do imóvel, *in verbis*:

> *Art. 12. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte da forma que a sua parcela anual* ***não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.*** *- g.n.*

No entanto, o artigo 10 da Projeto de Lei Complementar em análise dispôs que:

> ***Art. 10.*** *Os pagamentos da contribuição ora instituída, poderão ser realizados nas seguintes condições:*
> *I. Em parcela única;*
> *II. Em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, devidamente corrigidas monetariamente, vencíveis no dia 15 de cada mês, observando-se entre o pagamento de uma e outra, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, adequando-se o parcelamento,* ***de modo que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UFG****. –g.n.*

Desta forma, a propositura não observou o limite da parcela anual prevista na legislação federal. Em situação análoga, anotamos os seguintes precedentes judiciais, por meio dos quais o E. Tribunal de Justiça Bandeirante reconheceu como indevida a cobrança das parcelas que ultrapassaram o limite máximo anual de 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel:

> *APELAÇÃO. Anulatória procedente.* ***Contribuição de melhoria. Tributo indevido. Inobservância do limite máximo de 3% do valor fiscal do imóvel. Artigo 12 do Decreto-Lei nº 195/67.*** *Sentença mantida por seus próprios fundamentos Inteligência do art. 252 do Regimento interno desta Corte. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 9086632662006826 SP 9086632-66.2006.8.26.0000, Relator: João Alberto Pezarini, Data de Julgamento: 27/10/2011, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2011) - g.n.*
>
> *APELAÇÃO - Ação anulatória de debito fiscal - Aplicação da Lei Municipal n° 1797/97 -* ***Contribuição de melhoria cobrada em desacordo com a legislação pertinente e acima do percentual máximo estabelecido pelo artigo 12 do Decreto-lei n° 195/67*** *- Desatendimento aos termos dos artigos 81 e 82 do CTN - Sentença mantida - Recursos desprovidos (APELAÇÃO CÍVEL n° 563.153-5/2-0; Rel. EUTALIO PORTO) - g.n.*

No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *Contribuição de Melhoria. Legitimidade de sua instituição e cobrança, independentemente de regulamentação do Dec. Lei 195, de 1967. Precedentes do STF. Inobservância, no caso, do art. 13. Do citado decreto-lei, que fixa limite máximo para a cobrança do tributo, com força de norma geral de direito tributário.* ***Provido o recurso para que a cobrança da Contribuição de melhoria não exceda ao limite previsto em dito artigo (parcela anual não superior a 3% do maior valor fiscal do imóvel)."*** *(RE 92.186/PR. STF, 2ª T. Rel. Min. Djaci Falcão. RTJ 97/1276.)*

O Projeto em análise, ao fixar as condições de pagamento da contribuição de melhoria, não levou em conta o limite máximo anual que poderá ser exigido dos munícipes (3% do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança), porquanto previu apenas que as **parcelas não poderiam ser inferiores a 20 (vinte) UFG.**

Se utilizarmos o valor mínimo da parcela mensal indicada pela propositura (20 UFG), que no exercício de 2015 representa R$ 54,20 (cinquenta e quatro reais e vinte centavos), e a multiplicarmos pelos doze meses do ano, obteríamos o montante anual de R$ 650,40 (seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos), valor este que representaria 3% do valor venal de um imóvel avaliado em R$ 21.680,00 (vinte e um mil seiscentos e oitenta reais).

Ou seja, os proprietários de imóveis que possuírem valor venal inferior à R$ 21.680,00 estarão, ao menos em tese, recolhendo o tributo acima do limite estabelecido pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 195/67, podendo tal inobservância redundar em

inúmeras demandas judiciais em face da municipalidade.

Por outro lado, oportuno consignar que a propositura está de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual, de maneira praticamente unânime, impõe a necessidade de se promulgar lei específica para cada obra em que se busque a cobrança de contribuição de melhoria, senão vejamos:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECIFICA PARA CADA OBRA NECESSIDADE.*
> *(...)*
> ***III - A questão a ser dirimida por esta Corte, cinge-se a necessidade, ou não, de lei específica, para exigência de Contribuição de Melhoria, em cada obra feita pelo Município, ou seja, uma lei para cada vez que a Municipalidade for exigir o referido tributo em decorrência de obra por ela realizada.***
> *IV - É de conhecimento comum que a referida Contribuição de Melhoria é tributo cujo fato imponível decorre de valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública. Nesse passo, sua exigibilidade esta expressamente condicionada a existência de uma situação tática que promova a referida valorização. Este é o seu requisito ínsito, um fato específico do qual decorra incremento no sentido de valorizar o patrimônio imobiliário de quem eventualmente possa figurar no pólo passivo da obrigação tributária.*
> *V - Mesmo sem adentrar conclusivamente à questão da classificação das espécies tributarias, é fácil perceber que determinados tributos revelam inequívoca carga discriminatória, porquanto somente podem atingir determinadas pessoas que efetivamente podem ser sujeitos passivos da obrigação tributária, seja por se beneficiarem de um serviço estatal público especifico e divisível (no caso das taxas), seja em razão de valorização na sua propriedade em face do Estado ter realizado uma obra pública, como ocorre na hipótese ora sub judice. E isto em decorrência da mera leitura de preceitos constitucionais (art. 145 da Constituição Federal).* ***Por isso a exigência, também constitucional, de respeito ao princípio da legalidade.***
> *VI - Acrescente-se, ainda, que a* ***cobrança de tributo por simples ato administrativo da autoridade competente fere, ademais, o princípio da anterioridade, ou não-surpresa para alguns, na medida em que opõe a potestade tributaria sem permitir ao contribuinte organizar devidamente seu orçamento, nos moldes preconizados pela Constituição Federal (art. 150, III, "a").*** *(REsp 739342/RS; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; julgado em 04/04/2006; DJ 04/05/2006)*

O Código Tributário Municipal é lei genérica, mesmo porque apenas prevê o fato gerador da contribuição de melhoria, sem identificá-lo. Obras públicas sempre ocorrem, mas somente aquelas previstas em lei específica podem fazer parte do fato gerador da contribuição de melhoria, de sorte que, em não havendo dispositivo legal exclusivo, não há como cobrar tal tributo.

Por fim, urge destacar que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Estatuto da Cidade, a não instituição da contribuição de melhoria poderá acarretar renúncia de receitas, exceto se houver o cumprimento do disposto no art. 14 da LRF.

O Estatuto da Cidade estabelece as diretrizes gerais da política urbana, destacando, em seu artigo 2º, que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

> *Art. 2° (...)*
> *XI - **recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos**;*

Como se vê, o Estatuto da Cidade indica, como diretriz da política urbana, conduta assemelhada com o fato gerador da Contribuição de Melhoria, que no cotejo com os demais princípios da Administração Pública, impõe o seu lançamento, de maneira compulsória, como de sorte são os demais tributos.

Por outro lado, caso se opte pela não instituição de tal tributo, os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os pressupostos elencados no artigo 14, caput, e incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim posto, **com exceção do vício material alhures indicado, relativamente à inobservância do limite máximo anual fixado pela legislação federal (3% do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança)**, o qual poderá ser objeto de Emenda por esta Comissão, não encontrou-se, pois, outros vícios de ordem legal ou constitucional no Projeto de Lei Complementar apresentado.

É o parecer.

Garça/SP, 23 de setembro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2015 - PARECER Nº 39/2015

Relatório

O Senhor Prefeito Municipal, através do incluso Projeto de Lei Complementar nº. 12/2015, está instituindo a Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras públicas, objetivando a execução de pavimentação asfáltica de vias públicas do Município (descritas especificamente no Projeto).

Analisados os aspectos legais e constitucionais pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto mereceu aprovação, com a propositura de emenda.

É o relatório.

Voto do Relator

Visto o projeto, acompanhamos a opinião da douta Relatora da CCJR que ao exarar seu parecer propôs emenda modificativa do Projeto, a fim de corrigir ausência do limite anual de cobrança do imposto estabelecido pelo Decreto-Lei 195/67, que estabelece que a parcela anual da Contribuição de Melhoria não poderá ultrapassar 3% do valor venal do imóvel.

Cabe ainda destacar, como bem apontado no Parecer da Procuradoria da casa, apensado ao processo que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e do Estatuto das Cidades, a não instituição da contribuição de melhoria poderá acarretar renúncia de receitas.

Isso posto, com a devida correção apresentada pela CCJR e observado os requisitos da LRF, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2015 poderá seguir seu curso tramitativo na Casa e ser apreciado pelo seu douto Plenário.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto. É o Parecer.

S. Comissões, 8 de outubro de 2015.

Júlio Marcondes de Moura Filho
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Eli da Eligás
Presidente

Júlio Marcondes de Moura Filho
Membro

Lineu Guimarães Filho
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12/2015. PARECER Nº. 85/2015.

Relatório

O Prefeito Municipal apresenta para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 12/2015, por meio do qual institui a Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras públicas, objetivando a execução de pavimentação asfáltica de diversas vias públicas do Município.

Na justificação, o Prefeito Municipal informa que

> *"A contribuição de melhoria é um tributo que requer formalidade para a constituição de seu crédito, tais como aprovação prévia de lei para sua instituição, publicação de editais, comprovação da valorização decorrente da obra pública, notificação pessoal ao beneficiado, entre outros. [...] Por esta razão, tendo em vista que a obra pública trará a perspectiva de valorização imobiliária do patrimônio privado dos beneficiários, encaminhamos o respectivo Projeto de Lei Complementar, para fins de cumprimento do disposto legal, de forma a promover a execução das obras e dar seguimento à publicação dos respectivos editais e lançamentos.*

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avocou, nos termos regimentais, a relatoria do parecer vencedor.

Posteriormente, nos termos do §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o expediente fora encaminhado à Procuradoria Jurídica da Casa, oportunidade em que fora exarado o respectivo parecer jurídico, de modo a auxiliar esta Comissão.

Desta feita, em apertada síntese, a Procuradoria da Câmara Municipal consignou que: "*(...)* ***com exceção do vício material alhures indicado, relativamente à inobservância do limite máximo anual fixado pela legislação federal (3% do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança)****, o qual poderá ser objeto de Emenda por esta Comissão, não encontrou-se, pois, outros vícios de ordem legal ou constitucional no Projeto de Lei Complementar apresentado."*

É o relatório.

Voto da Relatora

Em conformidade com o artigo 24 da Constituição Federal, a matéria que trata o incluso Projeto enquadra-se no rol das competências legislativas concorrentes. Na mesma linha, no que tange à competência no âmbito municipal, a Lei Orgânica estabelece em seu artigo 8º que ao Município cabe instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Relativamente aos seus elementos materiais, a propositura apresentada é recepcionada no Decreto Lei nº 195/67, que estabelece que será devida Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de obras públicas de pavimentação (dentre outras).]

Observa-se, portanto, que o PLC 12/2015 cumpriu os requisitos necessários à instituição da Contribuição de Melhoria proposta, não incorrendo em nenhum vício de natureza legal ou constitucional.

Todavia, deve-se destacar a inobservância do limite estabelecido pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 195/67, que estabelece que o valor da parcela anual não poderá superar 3% do valor venal do imóvel.

Assim, se utilizarmos o valor mínimo da parcela mensal indicada pela propositura (20 UFG) (R$ 54,20) e multiplicarmos esse valor por 12 meses chegaremos ao montante de R$ 650,40, valor este que representaria 3% do valor venal de um imóvel avaliado em R$ 21.680,00. Ou seja, os proprietários de imóveis com valor venal inferior a R$ 21.680,00 estarão, em tese, recolhendo o tributo acima do limite estabelecido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 195/67, podendo tal inobservância redundar em futuras demandas judiciais.

Isso posto, proponho a seguinte emenda ao PLC 12/2015:

O inciso II do art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 12/2015 passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o parágrafo único:

> *"Art. 10.*
> *(...)*
> *II. Em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, vencíveis no dia 15 de cada mês, observando-se entre o pagamento de uma e outra, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, adequando-se o parcelamento, de modo que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UFG, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Nos casos em que o valor anual da parcela ultrapassar o limite máximo de 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, deverá o número de parcelas ser ampliado até o limite que permita à Municipalidade efetuar a cobrança da Contribuição de Melhoria, de modo a cumprir com o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967."*

Isso posto, e com a inclusão da emenda proposta, essa relatoria entende que o projeto pode continuar sua tramitação nesta Casa sem mais embaraços.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto.

É o parecer.

S. das Comissões, 8 de outubro de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/15 conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 1ª *VOTAÇÃO NOMINAL* na 34ª Sessão ORDINÁRIA, realizada em 19 de OUTUBRO de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR (Y) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 19 de OUTUBRO de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA MODIFICATIVA AO P.L.C. Nº12/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 1ª *VOTAÇÃO NOMINAL* na 24ª Sessão ORDINÁRIA, realizada em 19 de OUTUBRO de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR () UNANIMIDADE (Y) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 19 de OUTUBRO de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso___do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

_____ _____ P.L. Cº 12/15, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 2ª *VOTAÇÃO NOMINAL* na 13ª Sessão EXTRAORDINÁRIA, realizada em 19 de OUTUBRO de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR () UNANIMIDADE (Y) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 19 de OUTUBRO de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso___do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda ao PROJETO DE Lei Complementar nº 12/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 2ª *VOTAÇÃO NOMINAL* na 13ª Sessão EXTRAORDINÁRIA realizada em 19 de OUTUBRO de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(X) APROVADO POR (X) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 19 de OUTUBRO de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2015. PARECER Nº. 090/2015.

Relatório

De acordo com o vencido na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2015, oferecemos ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

*"**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, compreendendo os imóveis diretamente localizados nas seguintes vias públicas:*

I. Rua Alagoas (entre as dividas do Bairro Rebelo e Jardim Frei Aurélio);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas;

II. Rua Baden Powell (entroncamento entre as Ruas Vital Soares e Alfredo de Souza Castro);
Obras: Pavimentação.

III. Rua Bahia (entroncamento entre a Rua Carlos Ferrari e prolongamento do alinhamento direito da Rua Heitor Penteado);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

IV. Rua Cezario Kemp (entroncamento entre a Avenida Labieno da Costa Machado e Avenida Vereador Anézio Telles);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

V. Rua Delfino Alves (entroncamento entre a Rua Ricardo Travençolo e divisa da Chácara Esmeralda nº 541);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

VI. Rua Dr. Miguel Bruno Ferreira (entroncamento entre as Ruas Nabor Silva e José Vizotto);
Obras: Pavimentação.

VII. Rua Ipê e entroncamento das Ruas Caviúna e Jatobá;
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

VIII. Rua José Vizoto (entroncamento entre as Ruas Miguel Bruno Ferreira e Coronel Joaquim Piza);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

IX. Rua Melchiades Nery de Castro (entre as divisas do Bairro Rebelo e Jardim Frei Aurélio);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

X. Rua Vital Soares (entroncamento entre as Ruas Belém e Baden Powell);
Obras: Pavimentação.

XI. Rua Ribeirão da Garça (entroncamento entre as Ruas 7 de setembro e São João);
Obras: Pavimentação.

XII. Rua São João (entroncamento entre as Ruas Independência e Ribeirão da Garça);
Obras: Pavimentação.

XIII. Avenida Paineiras e entroncamento das Ruas Ipê e Peroba;
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

XIV. Avenida Cora Coralina (toda extensão);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

Parágrafo único. *O custo total estimado no que se refere à consecução da obra pública definida nesta Lei, corresponde à quantia de R$ 2.013.583,09 (dois milhões, treze mil, quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos), que será executada de forma indireta pelo Poder Executivo, através de procedimento licitatório.*

Art. 2º *O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.*

Parágrafo único. *Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.*

Art. 3º *Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.*

Art. 4º *Para o cálculo da Contribuição de Melhoria será observado o seguinte:*

I. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano elaborará a respectiva planta, na qual constará os imóveis atingidos diretamente pelas obras, que comporão a zona de influência, a ser acompanhado do memorial descritivo das obras e orçamento detalhado de seu custo;

II. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem, bem como fixará seu valor, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem no cadastro imobiliário fiscal;

III. Após a conclusão da obra, o Município realizará nova avaliação dos imóveis abrangidos pela valorização, apurando o valor de cada imóvel, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e o atual;

IV. Os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos II e III deste artigo balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel.

Art. 5º *As avaliações dos imóveis de que trata esta Lei serão efetivadas por Comissão Municipal a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.*

Art. 6º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo fará publicar edital, na forma do artigo 264 da Lei Municipal nº 3.220, de dezembro de 1997 e suas alterações, com os seguintes elementos:

I. Memorial descritivo do projeto;
II. Orçamento do custo da obra;
III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
IV. Delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
V. Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
VI. Relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
VII. Prazo e condições de pagamento;
VIII. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso III, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 7º O edital poderá ser publicado após a realização parcial ou total da obra, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da contribuição de melhoria do contribuinte.

§ 1º As impugnações ao edital deverão ser dirigidas à Administração em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º Uma vez julgada a petição na instância administrativa, somente poderá o interessado recorrer na esfera judicial.

Art. 8º No prazo da impugnação o contribuinte poderá reclamar sobre:
I. Erro na localização e metragem da testada do imóvel;
II. Divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;
III. Valor da parcela da Contribuição de Melhoria;
V. Divergência sobre a valorização imobiliária decorrente da obra pública;

Art. 9º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes das obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultará para cada imóvel beneficiado, conforme previsto no § 1º do artigo 82 do CTN.

Art. 10. Os pagamentos da contribuição ora instituída, poderão ser realizados nas seguintes condições:

I. Em única parcela,

II. Em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, vencíveis no dia 15 de cada mês, observando-se entre o pagamento de uma e outra, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, adequando-se o parcelamento, de modo que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UFG, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. *Nos casos em que o valor anual da parcela ultrapassar o limite máximo de 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, deverá o número de parcelas ser ampliado até o limite que permita à Municipalidade efetuar a cobrança da Contribuição de Melhoria, de modo a cumprir com o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.*

Art. 11. *As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante no orçamento.*

Art. 12 *O Município fica autorizado a suplementar crédito adicional especial se necessário, para suportar os custos desta obra.*

Art. 13. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

S. das Comissões, 22 de outubro de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

PARECER Nº 90/2015 - RED. FINAL P.L.C 12/15, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 1ª *VOTAÇÃO NOMINAL* na 35ª Sessão ORDINÁRIA, realizada em 26 de OUTUBRO de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(X) APROVADO POR () UNANIMIDADE (X) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 26 de OUTUBRO de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

AUTÓGRAFO Nº 061/2015
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2015

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, compreendendo os imóveis diretamente localizados nas seguintes vias públicas:

I. Rua Alagoas (entre as dividas do Bairro Rebelo e Jardim Frei Aurélio);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas;

II. Rua Baden Powell (entroncamento entre as Ruas Vital Soares e Alfredo de Souza Castro);
Obras: Pavimentação.

III. Rua Bahia (entroncamento entre a Rua Carlos Ferrari e prolongamento do alinhamento direito da Rua Heitor Penteado);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

IV. Rua Cezario Kemp (entroncamento entre a Avenida Labieno da Costa Machado e Avenida Vereador Anézio Telles);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

V. Rua Delfino Alves (entroncamento entre a Rua Ricardo Travençolo e divisa da Chácara Esmeralda nº 541);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

VI. Rua Dr. Miguel Bruno Ferreira (entroncamento entre as Ruas Nabor Silva e José Vizotto);
Obras: Pavimentação.

VII. Rua Ipê e entroncamento das Ruas Caviúna e Jatobá;
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

VIII. Rua José Vizoto (entroncamento entre as Ruas Miguel Bruno Ferreira e Coronel Joaquim Piza);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

IX. Rua Melchiades Nery de Castro (entre as divisas do Bairro Rebelo e Jardim Frei Aurélio);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

X. Rua Vital Soares (entroncamento entre as Ruas Belém e Baden Powell);
Obras: Pavimentação.

XI. Rua Ribeirão da Garça (entroncamento entre as Ruas 7 de setembro e São João);
Obras: Pavimentação.

XII. Rua São João (entroncamento entre as Ruas Independência e Ribeirão da Garça);

Obras: Pavimentação.

XIII. Avenida Paineiras e entroncamento das Ruas Ipê e Peroba;
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

XIV. Avenida Cora Coralina (toda extensão);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

Parágrafo único. O custo total estimado no que se refere à consecução da obra pública definida nesta Lei, corresponde à quantia de R$ 2.013.583,09 (dois milhões, treze mil, quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos), que será executada de forma indireta pelo Poder Executivo, através de procedimento licitatório.

Art. 2º O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

Parágrafo único. Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

Art. 3º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 4º Para o cálculo da Contribuição de Melhoria será observado o seguinte:

I. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano elaborará a respectiva planta, na qual constará os imóveis atingidos diretamente pelas obras, que comporão a zona de influência, a ser acompanhado do memorial descritivo das obras e orçamento detalhado de seu custo;

II. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem, bem como fixará seu valor, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem no cadastro imobiliário fiscal;

III. Após a conclusão da obra, o Município realizará nova avaliação dos imóveis abrangidos pela valorização, apurando o valor de cada imóvel, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e o atual;

IV. Os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos II e III deste artigo balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel.

Art. 5º As avaliações dos imóveis de que trata esta Lei serão efetivadas por Comissão Municipal a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo fará publicar edital, na forma do artigo 264 da Lei Municipal nº 3.220, de dezembro de 1997 e suas alterações, com os seguintes elementos:

I. Memorial descritivo do projeto;
II. Orçamento do custo da obra;
III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
IV. Delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
V. Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
VI. Relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
VII. Prazo e condições de pagamento;
VIII. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso III, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 7º O edital poderá ser publicado após a realização parcial ou total da obra, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da contribuição de melhoria do contribuinte.

§ 1º As impugnações ao edital deverão ser dirigidas à Administração em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º Uma vez julgada a petição na instância administrativa, somente poderá o interessado recorrer na esfera judicial.

Art. 8º No prazo da impugnação o contribuinte poderá reclamar sobre:
I. Erro na localização e metragem da testada do imóvel;
II. Divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;
III. Valor da parcela da Contribuição de Melhoria;
V. Divergência sobre a valorização imobiliária decorrente da obra pública;

Art. 9º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes das obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultará para cada imóvel beneficiado, conforme previsto no § 1º do artigo 82 do CTN.

Art. 10. Os pagamentos da contribuição ora instituída, poderão ser realizados nas seguintes condições:

I. Em única parcela,

II. Em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, vencíveis no dia 15 de cada mês, observando-se entre o pagamento de uma e outra, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, adequando-se o parcelamento, de modo que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UFG, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Nos casos em que o valor anual da parcela ultrapassar o limite máximo de 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, deverá o número de parcelas ser ampliado até o limite que permita à Municipalidade efetuar a cobrança da Contribuição de Melhoria, de modo a cumprir com o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante no orçamento.

Art. 12 O Município fica autorizado a suplementar crédito adicional especial se necessário, para suportar os custos desta obra.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 27 de outubro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Publicação amparada na Lei Municipal 4.931/2014
Ano II – Número 276 – Garça, 03 de novembro de 2015

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2015

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, compreendendo os imóveis diretamente localizados nas seguintes vias públicas:

I. Rua Alagoas (entre as dividas do Bairro Rebelo e Jardim Frei Aurélio);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas;

II. Rua Baden Powell (entroncamento entre as Ruas Vital Soares e Alfredo de Souza Castro);
Obras: Pavimentação.

III. Rua Bahia (entroncamento entre a Rua Carlos Ferrari e prolongamento do alinhamento direito da Rua Heitor Penteado);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

IV. Rua Cezario Kemp (entroncamento entre a Avenida Labieno da Costa Machado e Avenida Vereador Anézio Telles);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

V. Rua Delfino Alves (entroncamento entre a Rua Ricardo Travençolo e divisa da Chácara Esmeralda nº 541);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

VI. Rua Dr. Miguel Bruno Ferreira (entroncamento entre as Ruas Nabor Silva e José Vizotto);
Obras: Pavimentação.

VII. Rua Ipê e entroncamento das Ruas Caviúna e Jatobá;
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

VIII. Rua José Vizoto (entroncamento entre as Ruas Miguel Bruno Ferreira e Coronel Joaquim Piza);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

IX. Rua Melchiades Nery de Castro (entre as divisas do Bairro Rebelo e Jardim Frei Aurélio);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

X. Rua Vital Soares (entroncamento entre as Ruas Belém e Baden Powell);

Obras: Pavimentação.

XI. Rua Ribeirão da Garça (entroncamento entre as Ruas 7 de setembro e São João);
Obras: Pavimentação.

XII. Rua São João (entroncamento entre as Ruas Independência e Ribeirão da Garça);
Obras: Pavimentação.

XIII. Avenida Paineiras e entroncamento das Ruas Ipê e Peroba;
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

XIV. Avenida Cora Coralina (toda extensão);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

Parágrafo único. O custo total estimado no que se refere à consecução da obra pública definida nesta Lei, corresponde à quantia de R$ 2.013.583,09 (dois milhões, treze mil, quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos), que será executada de forma indireta pelo Poder Executivo, através de procedimento licitatório.

Art. 2º O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

Parágrafo único. Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

Art. 3º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 4º Para o cálculo da Contribuição de Melhoria será observado o seguinte:

I. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano elaborará a respectiva planta, na qual constará os imóveis atingidos diretamente pelas obras, que comporão a zona de influência, a ser acompanhado do memorial descritivo das obras e orçamento detalhado de seu custo;

II. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem, bem como fixará seu valor, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem no cadastro imobiliário fiscal;

III. Após a conclusão da obra, o Município realizará nova avaliação dos imóveis abrangidos pela valorização, apurando o valor de cada imóvel, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e o atual;

IV. Os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos II e III deste artigo balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel.

Art. 5º As avaliações dos imóveis de que trata esta Lei serão efetivadas por Comissão Municipal a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

(continua)

EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Lei Municipal 4.931/2014
Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação
Assinado eletronicamente pelo secretário de Informação e Comunicação, Cláudio Fernandes Alves, conforme disposto no artigo 12 da Lei 4.931/2014
Endereço eletrônico – www.garca.sp.gov.br/diariooficial
E-mail – arp@garca.sp.gov.br

Art. 6º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo fará publicar edital, na forma do artigo 264 da Lei Municipal nº 3.220, de dezembro de 1997 e suas alterações, com os seguintes elementos:

I. Memorial descritivo do projeto;
II. Orçamento do custo da obra;
III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
IV. Delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
V. Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
VI. Relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
VII. Prazo e condições de pagamento;
VIII. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso III, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 7º O edital poderá ser publicado após a realização parcial ou total da obra, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da contribuição de melhoria do contribuinte.

§ 1º As impugnações ao edital deverão ser dirigidas à Administração em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º Uma vez julgada a petição na instância administrativa, somente poderá o interessado recorrer na esfera judicial.

Art. 8º No prazo da impugnação o contribuinte poderá reclamar sobre:
I. Erro na localização e metragem da testada do imóvel;
II. Divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;
III. Valor da parcela da Contribuição de Melhoria;
V. Divergência sobre a valorização imobiliária decorrente da obra pública;

Art. 9º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes das obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultará para cada imóvel beneficiado, conforme previsto no § 1º do artigo 82 do CTN.

Art. 10. Os pagamentos da contribuição ora instituída, poderão ser realizados nas seguintes condições:

I. Em única parcela,

II. Em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, vencíveis no dia 15 de cada mês, observando-se entre o pagamento de uma e outra, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, adequando-se o parcelamento, de modo que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UFG, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Nos casos em que o valor anual da parcela ultrapassar o limite máximo de 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, deverá o número de parcelas ser ampliado até o limite que permita à Municipalidade efetuar a cobrança da Contribuição de Melhoria, de modo a cumprir com o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante no orçamento.

Art. 12 O Município fica autorizado a suplementar crédito adicional especial se necessário, para suportar os custos desta obra.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
bc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

câmara

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2015

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, compreendendo os imóveis diretamente localizados nas seguintes vias públicas:

I. Rua Alagoas (entre as dividas do Bairro Rebelo e Jardim Frei Aurélio);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas;

II. Rua Baden Powell (entroncamento entre as Ruas Vital Soares e Alfredo de Souza Castro);
Obras: Pavimentação.

III. Rua Bahia (entroncamento entre a Rua Carlos Ferrari e prolongamento do alinhamento direito da Rua Heitor Penteado);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

IV. Rua Cezario Kemp (entroncamento entre a Avenida Labieno da Costa Machado e Avenida Vereador Anézio Telles);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

V. Rua Delfino Alves (entroncamento entre a Rua Ricardo Travençolo e divisa da Chácara Esmeralda nº 541);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

VI. Rua Dr. Miguel Bruno Ferreira (entroncamento entre as Ruas Nabor Silva e José Vizotto);
Obras: Pavimentação.

VII. Rua Ipê e entroncamento das Ruas Caviúna e Jatobá;
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

VIII. Rua José Vizoto (entroncamento entre as Ruas Miguel Bruno Ferreira e Coronel Joaquim Piza);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

IX. Rua Melchiades Nery de Castro (entre as divisas do Bairro Rebelo e Jardim Frei Aurélio);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

X. Rua Vital Soares (entroncamento entre as Ruas Belém e Baden Powell);
Obras: Pavimentação.

XI. Rua Ribeirão da Garça (entroncamento entre as Ruas 7 de setembro e São João);
Obras: Pavimentação.

XII. Rua São João (entroncamento entre as Ruas Independência e Ribeirão da Garça);

Obras: Pavimentação.

XIII. Avenida Paineiras e entroncamento das Ruas Ipê e Peroba;
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

XIV. Avenida Cora Coralina (toda extensão);
Obras: Pavimentação, guias e sarjetas.

Parágrafo único. O custo total estimado no que se refere à consecução da obra pública definida nesta Lei, corresponde à quantia de R$ 2.013.583,09 (dois milhões, treze mil, quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos), que será executada de forma indireta pelo Poder Executivo, através de procedimento licitatório.

Art. 2º O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

Parágrafo único. Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

Art. 3º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 4º Para o cálculo da Contribuição de Melhoria será observado o seguinte:

I. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano elaborará a respectiva planta, na qual constará os imóveis atingidos diretamente pelas obras, que comporão a zona de influência, a ser acompanhado do memorial descritivo das obras e orçamento detalhado de seu custo;

II. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem, bem como fixará seu valor, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem no cadastro imobiliário fiscal;

III. Após a conclusão da obra, o Município realizará nova avaliação dos imóveis abrangidos pela valorização, apurando o valor de cada imóvel, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e o atual;

IV. Os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos II e III deste artigo balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel.

Art. 5º As avaliações dos imóveis de que trata esta Lei serão efetivadas por Comissão Municipal a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo fará publicar edital, na forma do artigo 264 da Lei Municipal nº 3.220, de dezembro de 1997 e suas alterações, com os seguintes elementos:

I. Memorial descritivo do projeto;
II. Orçamento do custo da obra;
III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
IV. Delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
V. Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
VI. Relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
VII. Prazo e condições de pagamento;
VIII. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso III, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 7º O edital poderá ser publicado após a realização parcial ou total da obra, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da contribuição de melhoria do contribuinte.

§ 1º As impugnações ao edital deverão ser dirigidas à Administração em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º Uma vez julgada a petição na instância administrativa, somente poderá o interessado recorrer na esfera judicial.

Art. 8º No prazo da impugnação o contribuinte poderá reclamar sobre:
I. Erro na localização e metragem da testada do imóvel;
II. Divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;
III. Valor da parcela da Contribuição de Melhoria;
V. Divergência sobre a valorização imobiliária decorrente da obra pública;

Art. 9º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes das obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultará para cada imóvel beneficiado, conforme previsto no § 1º do artigo 82 do CTN.

Art. 10. Os pagamentos da contribuição ora instituída, poderão ser realizados nas seguintes condições:

I. Em única parcela,

II. Em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, vencíveis no dia 15 de cada mês, observando-se entre o pagamento de uma e outra, o intervalo mínimo de 30

(trinta) dias, adequando-se o parcelamento, de modo que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UFG, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Nos casos em que o valor anual da parcela ultrapassar o limite máximo de 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, deverá o número de parcelas ser ampliado até o limite que permita à Municipalidade efetuar a cobrança da Contribuição de Melhoria, de modo a cumprir com o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante no orçamento.

Art. 12 O Município fica autorizado a suplementar crédito adicional especial se necessário, para suportar os custos desta obra.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
bc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS